



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043457-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é impetrante LEONARDO MACHADO FROSSARD e Paciente CHRISTOFFER CARVALHO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47800

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2043457-77.2025.8.26.0000

Impetrante: Leonardo Machado Frossard

Paciente: Christoffer Carvalho Silva

Comarca: Bragança Paulista

Juiz de 1ª Instância: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA – Reunião dos processos. Impossibilidade. Não se verificada ilegalidade patente. Feito possui vítimas e contextos distintos. Proferida sentença condenatória na origem. Revogação da prisão do paciente. Perda do objeto. Constrangimento ilegal aventado pela defesa mostra-se cessado. Não constatada ilegalidade ou abuso apto a serem sanados por meio da via eleita. ORDEM DENEGADA.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **CHRISTOFFER CARVALHO SILVA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora que indeferiu os pedidos de reunião dos processos e de revogação da prisão preventiva do paciente. (fls. 01/08).

O pedido liminar foi indeferido e foram solicitadas as informações (fls. 66/67), prestadas às fls. 70/86.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela ordem estar prejudicada (fls. 90/91).

É O RELATÓRIO.

O paciente responde pela suposta prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita.

Postula a concessão da ordem para determinar a reunião dos processos e a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

A ordem deve ser denegada.

Não se verifica ilegalidade patente na decisão que indeferiu a reunião dos processos. Como devidamente apontando pela MM. Juíza de origem, o feito possui vítimas e contextos distintos, permitindo uma apuração autônoma.

Ademais, em consulta aos autos de origem, observo já proferida sentença condenatória, de modo que eventual reanálise aprofundada da questão se justifica em sede de apelação ou, se o caso, ao MM. Juízo das Execuções em eventual caracterização de crime continuado.

Em relação ao pedido de revogação da prisão do paciente, ainda em consulta à sentença nos autos de origem, verifico concedido o direito de recorrer em liberdade, sendo expedido alvará de soltura clausulado (fls. 430/437 – processo 1504500-29.2023.8.26.0099). Assim, tenho que o constrangimento ilegal aventado pela defesa mostra-se cessado, ensejando a perda do objeto.

Portanto, não se constata ilegalidade ou abuso apto a serem sanados por meio da via eleita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isto, por meu voto, denego a ordem.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora